



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075053-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELEKTRO REDES S/A, é agravado CCM - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2075053-79.2025.8.26.0000

Comarca: 6ª Vara Cível - Campinas

Agravante: Elektro Redes S/A

Agravada: CCM Soluções Em Tecnologia Ltda.

Voto nº 34.751

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Decisão que determinou a intimação da ré para exibição de documentos necessários à realização da perícia, no prazo de 15 dias. Inconformismo. Autora que em sua esfera possui toda a documentação necessária à demonstração da regularidade da prestação dos serviços expressos nas notas, cabendo a ela a exibição da documentação necessária à realização da perícia. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Elektro Redes S/A contra a agravada, CCM Soluções Em Tecnologia Ltda., extraído dos autos de Ação de cobrança, em face de decisão de fls. 370/371 dos autos principais, alvo de embargos de declaração (fls. 374/377 dos principais), rejeitados (fls. 378/379 dos principais), que determinou a intimação da ré para exibição de documentos necessários à realização da perícia, no prazo de 15 dias.

A agravante alega, em síntese, que a

agravada, autora, ingressou com ação de cobrança para obter o pagamento da quantia de R\$487.481,76 a título de saving, pois desde 2013 atua no controle de custos em telecomunicações, com o objetivo de gerenciar, auditar e otimizar as faturas dos serviços contratados pela Elektro.

O contrato, no caso, fora renovado em 10/03/2015, pelo prazo de 36 meses, mas ao término do período, optou por não renová-lo. Nesse contexto, compreensão sua, agravante, afirmou que entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2018 teria havido interrupção do pagamento do valor referente ao saving, apesar de supostamente apurado e devido.

Argumenta que a ação de cobrança não foi instruída com documentação apta a demonstrar o pretenso crédito, e o magistrado instou as partes sobre o interesse na realização de perícia técnica, o que contou com a concordância da ora agravada (autora).

Designado perito, foram apresentados honorários e, para a realização de perícia, foi solicitada a juntada, pela agravada, “dos documentos que demonstrassem a economia gerada mensalmente das despesas de telecomunicação (faturas mensais) do período de dezembro de 2014 a fevereiro de 2018, bem como documentos que demonstrem o consumo médio dos 03 (três) últimos meses anteriores ao contrato” (fls. 349-350 do principal).

A agravada, no entanto, apresentou resposta para afirmar estar impedida, por contrato, de fornecer a documentação solicitada, algo que não condiz com o contratado,

que contém cláusula expressa que autoriza a exibição de informações sigilosas, nos termos da cláusula 18.3 (fl. 31 dos principais).

Assim sendo, haveria recusa injustificada à exibição de documentos, sendo certo que caberia à agravada (autora) comprovar a efetiva prestação dos serviços, quais sejam, a localização de cada cobrança indevida, a sua notificação, Elektro, e, obtidos os reembolsos, demonstrar a entrega da quantia à sua pessoa, agravante, e o direito à porcentagem contratada, com prova da aprovação dos relatórios de cobrança indevida e do reembolso das contas.

Enfim, os fatos constitutivos do direito devem ser demonstrados pela autora (art. 373, I, do CPC), a caber a ela o ônus da exibição de toda a documentação, em especial porque soube indicar, na inicial, qual valor seria devido pela Elektro. Não seria, entende, o caso de se aplicar o disposto no art. 373, §1º, do CPC.

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC e, no mérito, seja reformada a decisão para determinar que a agravada apresente os documentos solicitados pela perita, sob pena de ofensa ao art. 373, I, do CPC.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 193/194).

O recurso foi recebido no efeito suspensivo/ativo (fls.196/201).

A parte agravada apresentou contraminuta

(fls.206/210).

É o relatório.

Inicialmente, cabe consignar que a decisão que determinou à ré, agravante, a apresentação de toda a documentação exigida pelo perito não se insere dentre as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, porém, que no caso aplica-se a taxatividade mitigada do artigo acima mencionado, conforme restou decidido pelo STJ no julgamento REsp 1704520/MT, Tema 988, que firmou a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Isso porque, o postergamento da análise da questão pode inviabilizar a produção da prova e a falta de exibição pode influenciar deslinde da causa.

E aqui, conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, não há como se discordar da agravante que, na condição de ré em ação de cobrança de comissão por *saving* decorrente de gerenciamento, auditoria e otimização de faturas de serviços contratados pela Elektro, afirma ser da autora o ônus da prova do fato constitutivo.

Note-se que a agravada ingressou com ação de cobrança anos após a prestação dos serviços e soube

identificar precisamente a quantia que teria deixado de ser paga (R\$487.481,76). Instruiu o feito, no entanto, somente com cópia dos contratos firmados (fls. 12/45), das notas fiscais de contestações de 2012 (fl. 46/57), e-mails (fls. 59/63) e notificação extrajudicial (fls. 64/68).

Ora, a autora indicou as notas fiscais que não foram pagas pela ré e os valores em aberto. Assim, à evidência, possui em sua esfera toda a documentação necessária à demonstração da regularidade da prestação dos serviços expressos nas notas. E mais, que as cobranças indevidas foram verificadas e a diferença, que serve de base para a cobrança de comissão a título de *saving* foi recuperada.

Ora, não basta a emissão de nota para a prova do crédito que veio buscar em juízo, em especial porque não conta com aceite da ré na própria nota ou por aprovação de relatórios a ela atrelados.

E nem se alegue que os documentos necessários à realização da perícia não poderiam ser exibidos por força de vedação contratual expressa. Basta o cotejo da cláusula 18 que trata da confidencialidade e do tratamento de dados pessoais para se constatar que à fl. 18.3 há expressa ressalva, assim redigida: “A obrigação da confidencialidade aqui prevista não se aplicará, entretanto, quando a informação for de conhecimento público ou tiver que ser revelada por força de lei, **determinação judicial ou administrativa**”.

E neste objetivo, a própria ré, agravante, afirma, categoricamente, que não há óbice algum à exibição da

documentação pela autora.

Em suma, ainda que inexistente fosse a cláusula 18.3, havendo concordância manifestada em juízo acerca da exceção da confidencialidade, pois se trata da única forma de aferição da existência de serviços prestados e de saldo a pagar por esses serviços, eventual óbice existente, o que se admite a título de argumentação, não mais existe.

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a decisão, para determinar que a autora exiba a documentação necessária à realização da perícia, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator